



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.927 - SP (2015/0217856-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WENDEL SILVA PRATES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE OU DE QUE NÃO ESTEJA RECEBENDO O TRATAMENTO ADEQUADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.
3. Na hipótese, não se desincumbiu a defesa de demonstrar, por meio de documentação idônea, a grave condição de saúde prevista no dispositivo legal mencionado e, principalmente, a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).
5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.927 - SP (2015/0217856-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WENDEL SILVA PRATES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WENDEL SILVA PRATES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem na impetração originária, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 9):

HABEAS CORPUS - Roubo majorado Conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar- Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere Ausente o requisito do artigo 318, II do Código de Processo Penal - Despacho suficientemente fundamentado - Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 19/3/2015, convertida a prisão em preventiva na data de 20/3/2015, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (latrocínio tentado).

Na presente impetração, a defesa, repisando os fundamentos do *habeas corpus* originário, alegou que o paciente encontra-se acoplado a uma bolsa de colostomia, após passar por procedimento cirúrgico de intestino e, dessa forma, precisa de cuidados especiais, com urgência, já que, na penitenciária onde está há sempre o risco de uma infecção generalizada ou mesmo o agravamento da situação, que é delicada.

Explicitou que, mesmo havendo motivos para que o paciente permaneça em prisão cautelar, tem o direito de permanecer recluso em sua residência, na qual poderá efetivar os cuidados de tratamento, atendendo-se o disposto no art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Destacou as qualidades pessoais do paciente - trabalhador com carteira registrada, primário e possuidor de residência fixa, além de ter se comprometido a comparecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a todos os atos processuais. Nesse sentido, afirma que ele não oferece riscos à aplicação da lei penal, à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução penal.

Diante disso, requereu, liminarmente e no mérito, a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 128/130), foram prestadas informações (e-STJ fls. 138/203).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fls.

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. PLEITO PELA CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE EM PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDADE DA ENFERMIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Parecer do MPF pela inadmissibilidade do pedido, e, se admitido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.927 - SP (2015/0217856-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

A impetração requer, em síntese, a conversão da prisão preventiva em domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Sobre a questão, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fls. 10/12):

Segundo as peças que instruem o presente procedimento, e, ainda, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi denunciado 157, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo sua prisão preventiva decretada em 20-03-2015, na medida em que, o paciente em conjunto com outros dois indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, tentaram roubar e efetuaram disparos contra a vítima, que de pronto revidou, tendo vista portar armar de fogo por ser policial militar.

Levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se conceder a prisão domiciliar, até mesmo porque, não restou demonstrado que o paciente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, ademais o Hospital concedeu alta ao paciente.

O Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante em preventiva, bem como indeferir o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão domiciliar, sob o seguinte fundamento:

(...) Reporto-me ao decidido à fls. 21/22 e indefiro o pedido de prisão domiciliar, ante a ausência de requisitos previstos no artigo 318 do CPP. Não há comprovação nos autos de extrema debilidade por motivo de doença grave. Ademais, o Hospital concedeu alta ao rétv. ?(...) (fs. 119).

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que negou o pedido de prisão domiciliar, eis que ausente o requisito do artigo 318, II do Código de Processo Penal, tão pouco na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 45/46), já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa a sua liberdade individual.

O simples fato de se afirmar que o recorrente necessita de tratamento médico, em razão de ferimento na região abdominal, não lhe assegura o direito de ficar recolhido em prisão domiciliar, eis que não se desincumbiu a defesa de demonstrar, por meio de documentação idônea, a grave condição de saúde prevista no dispositivo legal mencionado e, principalmente, a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

Confiram-se, ainda, no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Não comprovada a impossibilidade de recebimento de tratamento adequado no estabelecimento prisional, como na espécie, inviável a concessão da prisão domiciliar com base no art. 318, II, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ordem denegada.* (HC 350.315/GO, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Tratando-se de habeas corpus substitutivo do recurso próprio, inviável o seu conhecimento.*

2. *Não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se essa sequer se iniciou. In casu, não há, nos autos, nenhum documento comprobatório de que o paciente foi ou será recolhido em regime mais gravoso por falta de vagas no regime estabelecido na condenação.*

3. *A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.*

4. *Ordem não conhecida.* (HC 358.682/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. DEFICIENTE FÍSICO. ASSISTÊNCIA DIÁRIA POR FISIOTERAPEUTA DA REDE MUNICIPAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados em cumprimento de pena em regime diverso do aberto, quando devidamente comprovada a debilidade extrema do sentenciado por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. Precedentes.*

3. *Assentado pelas instâncias ordinárias que o paciente, portador de deficiência física, não está com a saúde extremamente debilitada e que já foi determinado o seu acompanhamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diário por fisioterapeuta da rede municipal de saúde no Presídio em que se encontra cumprindo pena em regime fechado, não se identifica a manifesta ilegalidade no indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

4. Tratando-se de sentenciado condenado por crime sexual, praticado, de forma reiterada, no âmbito doméstico, não seria recomendável sua colocação "no local dos crimes e o convívio direto com os familiares que foram vítimas das agressões".

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 348.085/PA, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 25/05/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0217856-2

HC 334.927 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023297920158260318 20150000567541 21268955020158260000 23297920158260318

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WENDEL SILVA PRATES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.